



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 126/2018

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de Auxílios, para a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal elenca, em seu artigo 34, as condições e exigências para transferências de recursos a título de auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.700 de 11/07/2017 – LDO/2018, em seu artigo 38 também dispõe que:

*“Art. 38. A destinação de recursos financeiros, a título de Contribuições e **Auxílios**, a qualquer entidade, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º, do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de*



*lei específica e previsão na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.” LDO/2018*

Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;*

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO);*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

***Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:***

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964,***



*observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

***Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*** GRIFOS NOSSOS

Em mensagem o Chefe do Poder Executivo esclarece que o Projeto de Lei em análise objetiva autorização legislativa para o repasse de recursos à Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis da Região Metropolitana do Vale do Aço – COOPCAVA, visando acobertar despesas de capital previstas no Plano de trabalho apresentado pela instituição.

O Projeto de Lei em análise respeita os dispositivos da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Lei Federal nº 13.019/2014 e leis orçamentárias do Município de Ipatinga.

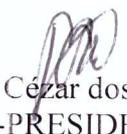
### **III – CONCLUSÃO**

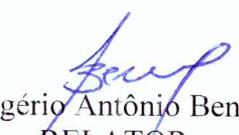
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de dezembro de 2018.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Antônio José Ferreira Neto  
PRESIDENTE

  
Paulo César dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

  
Rogério Antônio Bento  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Projeto de Lei 126/2018

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Rogério Antônio Bento  
PRESIDENTE

Gilmar Ferreira Lopes  
VICE-PRESIDENTE

  
José Geraldo Andrade  
RELATOR